DIREITO COM CAIO



LEI 14.365/22

ALTERAÇÕES IMPORTANTES

EXAME XXXVI

A LEI 14.365/2022, que atualiza o Estatuto da Advocacia, traz importantes conquistas para a advocacia brasileira e por esse motivo, podem ser cobradas no exame XXXVI.

Lembrando que ética é a disciplina mais importante da prova do Exame de Ordem, contanto com 8 questões.

Vamos lá, a Lei 14.365/2022 foi publicada no dia 03 de junho, e por isso a OAB traz em seu edital que todas as legislações vigentes até a data da publicação do Edital, poderão ser cobradas no seu edital. Agora, tudo que entrar em vigor, a partir da data de publicação do edital não poderá ser cobrado na prova.

Portanto, considerando a regra geral que a OAB sempre aplicou e considerando que ela venha repetir isso no edital do Exame XXXVI, temos que essas mudanças já serão cobradas.

@direitocomcaiodelamarta

Este livro é de propriedade de CAIO DELA MARTA sendo proibida a sua divulgação ou remessa sem a nossa autorização formal.

Abaixo elencamos as **10 principais** conquistas da advocacia com a lei **14.365/2022:**

1) É atividade de advogadas e advogados a atuação em processo administrativo e em processo legislativo e na produção de normas;
2) Consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, independente de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários;
3) A nova lei veda a colaboração premiada de advogada e advogado contra seus clientes;
4) A nova lei assegura a competência exclusiva da OAB para fiscalizar o efetivo exercício profissional e o recebimento de honorários;
5) O texto amplia a pena do crime de violação das prerrogativas do advogado para de 2 a 4 anos de detenção;
6) Regulamenta a figura do advogado associado, assegurando a autonomia contratual interna dos escritórios de advocacia;
7) Assegura o pagamento de honorários de acordo com o previsto pelo Código de Processo Civil, nos termos da decisão recente da Corte Especial do STJ;
8) Amplia o direito à sustentação oral de advogadas e advogados;
9) Garantia de destaque de honorários dos advogados;
10) Prevê as férias dos advogados na área penal, suspendendo os prazos processuais penais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

@direitocomcaiodelamarta

A partir de agora, vamos ver as mudanças por artigos, a fim de sanar qualquer dúvida sobre a **Lei 14.365/22**. E para as mudanças que gerem um pouco mais de dúvidas, faremos comentários com a explicação.

Este livro é de propriedade de CAIO DELA MARTA sendo proibida a sua divulgação ou remessa sem a nossa autorização formal.

ARTIGOS E PARÁGRAFOS INCLUÍDOS DO EAOAB

"Art. 2º

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público." (incluído)

Comentário Direito com Caio: Esse parágrafo foi incluído ao artigo 2º.

"Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República." (incluído)

Comentário Direito com Caio: O artigo 2º foi acrescentado, e veio para realçar a atuação da advocacia nos Poderes da República.

Art. 5º

"§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários."

Comentário Direito com Caio: Foi acrescentado o parágrafo 4º, no qual a atividade de assessoria e consultoria podem ser feitas de maneira informal, independente de outorga de procuração e formalização de contrato de honorários.

Art. 6º Parágrafo único

Comentário Direito com Caio: O parágrafo único do artigo 6º do Estatuto da OAB passou a determinar que as autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu

@direitocomcaiodelamarta

Este livro é de propriedade de CAIO DELA MARTA sendo proibida a sua divulgação ou remessa sem a nossa autorização formal.

desempenho, preservando e resguardando sua imagem, reputação e integridade.

Art. 7º Inciso X

Comentário Direito com Caio: O inciso X do artigo 7º do Estatuto teve seu texto alterado facultando ao advogado o uso palavra em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante *intervenção pontual e sumária*, para **esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão.**

Art. 7º

"§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária."

Comentário Direito com Caio: o §2º-B, possibilita ao advogado realizar a **sustentação oral no recurso interposto** contra a *decisão monocrática de relator* que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: apelação; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência; ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

O inciso IX do artigo 7º do EAOAB, estabelecia o direito de o advogado sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de 15 minutos, salvo se prazo maior for concedido.

Este livro é de propriedade de CAIO DELA MARTA sendo proibida a sua divulgação ou remessa sem a nossa autorização formal.

No entanto, no julgamento da ADIN 1.105-7, o STF declarou inconstitucional o conteúdo desse inciso IX, argumentando que o advogado não tem direito de fazer sustentação oral depois do voto do relator, e sim antes (art. 937 do CPC/2015), E QUE O DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL ESTÁ VINCULADO A SUA PREVISIBILIDADE RECURSAL, por esse motivo, o recurso deve permitir a sustentação oral.

O parágrafo 2º -B do art. 7º do EAOAB, garante em resposta à ADIN 1.105-7, o direito de sustentação oral pelos advogados contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer recursos previstos.

Art. 7º

§ 6º-D. No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo.

Comentário Direito com Caio: Foi acrescentado o parágrafo 6º-D – No momento do mandado de busca e apreensão é difícil separar quais arquivos interessam a investigação e qual arquivo que não é necessário. Por esse motivo, a lei resguarda que, posteriormente, quando se verifica que parte do material não é necessária para a investigação, deve-se preservar o seu sigilo na cadeia de custódia, assegurada a presença do representante da OAB.

§ 6º-E. Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime.

§ 6º-I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo

Este livro é de propriedade de CAIO DELA MARTA sendo proibida a sua divulgação ou remessa sem a nossa autorização formal.

disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do **caput** do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Comentário Direito com Caio: O advogado não pode efetuar colaboração premiada contra cliente e ex-cliente, e sua inobservância acarretará processo disciplinar, além d responder pelo crime de violação de segredo profissional.

§ 14. Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado.

§ 15. Cabe ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do **caput** do art. 5º da Constituição Federal.

§ 16. É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo."

Comentário Direito com Caio: Na esfera administrativa, a competência para decidir sobre prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado e os honorários advocatícios é do Conselho Federal da OAB, sendo NULA, a responsabilização nesses temas pelos Conselhos Seccionais e Subseções.

Art. 7º-B – Comentário Direito com Caio: Foi elevada a pena no caso de violação de prerrogativa do advogado, **de detenção de 3 meses a 1 ano e multa PARA detenção de 2 a 4 anos e multa.**

Art. 9º, acrescentou o § 5º e § 6º

§ 5º Em caso de pandemia ou em outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou de

@direitocomcaiodelamarta

Este livro é de propriedade de CAIO DELA MARTA sendo proibida a sua divulgação ou remessa sem a nossa autorização formal.

trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, sem configurar vínculo de emprego a adoção de qualquer uma dessas modalidades.

§ 6º Se houver concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5º deste artigo, essa informação deverá constar, expressamente, do convênio de estágio e do termo de estágio."

Comentário Direito com Caio: O estágio de advocacia pode ser feito no regime de teletrabalho, sem que isso caracterize vínculo de emprego.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS: FISCALIZAÇÃO, AVERBAÇÃO DO CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO E SEDE COMPARTILHADA – LEI 14.365/2022

A nova lei também trouxe novidades relacionadas à reunião de advogados em forma de sociedade simples ou unipessoal, prevista no art. 15 do Estatuto da OAB.

> -O Conselho Federal da OAB fiscalizará, acompanhará e definirá **parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedade**
>
> **-Não haverá averbação** de contrato de associação que **caracterize relação de emprego (CLT)**
>
> -A sociedade poderá ter sede, filial ou local de trabalho em espaço de uso individual **ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas**

Veja os parágrafos adicionados ao art. 15 do **Estatuto da OAB**:

"Art. 15. § 10. Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo."

"Art. 15. § 11. Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego

Este livro é de propriedade de CAIO DELA MARTA sendo proibida a sua divulgação ou remessa sem a nossa autorização formal.

previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)"

"Art. 15. § 12. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Lei e no Código de Ética e Disciplina."

IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE TEMPORÁRIA DO ADVOGADO NÃO O EXCLUI DA SOCIEDADE

A Lei 14.365/2022 alterou a redação do § 2º do art. 16 do **Estatuto da OAB** para prever que **o impedimento ou incompatibilidade temporário do advogado não o excluí da sociedade de advogados à qual pertença**.

No entanto, **a situação deve ser averbada** no registro da sociedade.

Sendo proibida, em qualquer hipótese, a exploração de **seu nome e em favor da sociedade**.

Veja a nova redação do § 2º do art. 16 do **Estatuto da OAB**:

"Art. 16. § 2º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e proibida, em qualquer hipótese, a exploração de seu nome e de sua imagem em favor da sociedade."

O ADVOGADO PODE SE ASSOCIAR A UMA OU MAIS SOCIEDADES

A **Lei 14.365/2022** incluiu ao Estatuto da OAB o art. 17-A para prever a **possibilidade do advogado de se associar a uma ou mais sociedades de advogados.** A regra vale também para as sociedades unipessoais de advocacia.

Veja a redação do art. 17-A do **Estatuto da OAB**:

"Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de

@direitocomcaiodelamarta

Este livro é de propriedade de CAIO DELA MARTA sendo proibida a sua divulgação ou remessa sem a nossa autorização formal.

serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.”

Agora para a associação em mais de uma sociedade de advogados ou sociedades unipessoais, **deve haver uma pactuação de contrato próprio.** Essa é a **regra do art. 17-B do Estatuto da OAB**, introduzido pela **Lei 14.365/2022**.

Esse contrato poderá ser de **caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho**.

Será necessário, também, **registrá-lo no Conselho Seccional da OAB** de onde a sede estiver localizada.

Veja a redação:

“Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.”

Comentário Direito com Caio: Tanto o artigo 17-A, quanto o artigo 17-B regulamentam, a figura do advogado associado, profissional que atua no escritório de advocacia, porém não é sócio e nem empregado. Não tem vínculo de emprego, mas tem participação nos resultados.

Art. 18 – **INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º E 3º**

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes:

I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador;

II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em

@direitocomcaiodelamarta

Este livro é de propriedade de CAIO DELA MARTA sendo proibida a sua divulgação ou remessa sem a nossa autorização formal.

reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial;

III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não.

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro."

JORNADA DE TRABALHO DO ADVOGADO EMPREGADO

A **Lei 14.365/2022** alterou o art. 20 do **Estatuto da OAB** para prever a **jornada de 8 horas diárias contínuas e 40 horas semanais do advogado** quando prestar serviço para empresas. Anteriormente, o art. 20 previa que, no exercício da profissão, a jornada do advogado não poderia ultrapassar 4 horas diárias ou 20 horas semanais.

Veja a redação atual:

"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais."

Veja a redação antiga:

"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva."

Art. 22 **ALTEROU O PARÁGRAFO 2º**

NOVA REDAÇÃO:

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

@direitocomcaioodelamarta

Este livro é de propriedade de CAIO DELA MARTA sendo proibida a sua divulgação ou remessa sem a nossa autorização formal.

ACRESCENTOU O §8º AO Art. 22

§ 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei."

Comentário Direito com Caio: Basicamente pessoal, se um advogado indicar um cliente para outro advogado e ganhar uma comissão, esse valor será considerado honorários convencionados.

ACRESCENTOU O ARTIGO 22-A AO EAOAB

"Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

ACRESCENTOU O §3º-A ao Art. 24 do EAOAB

§ 3º-A. Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência serão válidos somente após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos.

Comentário Direito com Caio: De acordo com a Lei 14.365/2022 uma eventual renúncia aos honorários somente será considerada depois do protocolo da petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia deles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado.

Art. 24 **– INCLUSÃO DO §5º**

Este livro é de propriedade de CAIO DELA MARTA sendo proibida a sua divulgação ou remessa sem a nossa autorização formal.

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual.

ACRESCENTOU O ART. 24-A AO EAOAB

"Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.

§ 2º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa.

§ 4º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial."

Comentário Direito com Caio: De acordo com o art. 24-A, se houver bloqueio judicial do patrimônio do cliente, até 20% desse patrimônio deve ser liberado para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa,

@direitocomcaiodelamarta

Este livro é de propriedade de CAIO DELA MARTA sendo proibida a sua divulgação ou remessa sem a nossa autorização formal.

salvo as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei de Drogas, observando o P. único do art. 243 da CF/88.

Art. 26 – **ACRESCENTOU O PARÁGRAFO ÚNICO – EAOAB**

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de o advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente."

Art. 28 – **INCLUSÃO §3º E §4º do EAOAB**

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do **caput** deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados.

§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos."

Comentário Direito com Caio: Militares e Policiais poderão advogar em causa própria, para fins de defesa e tutela de direitos pessoais. O interessado, deverá ter inscrição especial na OAB e pagar anuidade.

Art. 54 – **INCLUSÃO INCISOS XIX E XX do EAOAB**

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício;

XX - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou

@direitocomcaiodelamarta

Este livro é de propriedade de CAIO DELA MARTA sendo proibida a sua divulgação ou remessa sem a nossa autorização formal.

associados e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do **caput** do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 58 – **INCLUSÃO DOS INCISOS XVII E XVIII do EAOAB**

XVII - fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal da OAB, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e o advogado associado em atividade na circunscrição territorial de cada seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício;

XVIII - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, por designação do Conselho Federal da OAB, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do **caput** do art. 5º da Constituição Federal."

Art. 69 do EAOAB – **Modificação no §1º**

VEJA A NOVA REDAÇÃO:

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento.

FONTE: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14365.htm

@direitocomcaiodelamarta

Este livro é de propriedade de CAIO DELA MARTA sendo proibida a sua divulgação ou remessa sem a nossa autorização formal.